



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.299-A, DE 2024 **(Do Sr. Glaustin da Fokus)**

Acrescenta os Arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-G e 7º-H à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Acrescenta os Arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-G e 7º-H à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º- A. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego de pessoa com transtorno do espectro autista:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas previstas no Caput quem deixar de adotar, quando esteja obrigado a fazê-lo, medidas de precaução que resguardem a tranquilidade do trabalho ou do sossego de pessoa com transtorno do espectro autista, observados os limites estabelecidos em normas técnicas.

Art. 7º-B. Para imposição e gradação da penalidade, o juiz observará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a pessoa com transtorno do espectro autista;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse das pessoas com deficiência;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º-C. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 7º-D. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

Art. 7º-E. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades públicas ou privadas que desenvolvem atividades em favor de pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 7º-F. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 7º-G. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Art. 7º-H. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada que desenvolve atividade em favor de pessoas com transtorno do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

espectro autista, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/11/2024 12:48:18.420 - Mesa

PL n.4299/2024



* C D 2 4 2 5 8 7 2 4 6 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhões de indivíduos, comprometendo suas habilidades de comunicação, interação social e, em muitos casos, aumentando sua sensibilidade a estímulos sensoriais, como sons. Neste contexto, a presente proposta de lei visa criar um ambiente mais seguro e respeitoso para essas pessoas, garantindo que seus direitos ao trabalho e ao sossego sejam protegidos.

O reconhecimento das necessidades específicas dos portadores de TEA pode tornar as pessoas extremamente sensíveis a ruídos altos e perturbações, o que pode prejudicar sua capacidade de concentração, trabalho e até mesmo o seu bem-estar emocional. Este projeto de lei visa reconhecer e atender a essas necessidades, estabelecendo penalidades para quem perturbar a paz e o sossego de indivíduos com TEA.

O fortalecimento da legislação em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, embora existam leis que protegem as pessoas com deficiência, a especificidade do TEA requer um enfoque direcionado. Este projeto complementa a legislação existente, proporcionando mecanismos claros e eficazes para a proteção desse grupo vulnerável.

A prevenção e a educação faz com que a proposta inclua não apenas penalidades, mas também a possibilidade de penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. Isso promove a conscientização e educação da sociedade sobre a importância de respeitar os direitos das pessoas com TEA, incentivando a empatia e a inclusão.

O PL ainda prevê a flexibilidade na aplicação das penas, ao permitir que o juiz considere a gravidade da infração e as circunstâncias do infrator, a proposta busca garantir que a justiça seja aplicada de forma equitativa, levando em conta fatores como antecedentes e situação econômica. Isso reflete um sistema legal que busca não apenas punir, mas também reabilitar e educar.

Além disso o PL se elaborou uma forma de responsabilidade social e comunitária, em que a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade em favor de entidades que trabalham com pessoas com TEA reforça a responsabilidade social dos infratores. Isso não só proporciona apoio a essas organizações, mas também ajuda na formação de uma cultura de respeito e cuidado com a população autista.

O projeto de lei apresentado é uma resposta necessária e urgente às dificuldades enfrentadas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista em nossa sociedade. Ao estabelecer normas claras e penalidades para comportamentos que prejudicam o sossego e a dignidade dessas pessoas, buscamos construir uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa. A aprovação deste PL é um passo fundamental na promoção dos direitos humanos e na defesa das pessoas com TEA, garantindo que elas possam viver com dignidade e respeito.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12764-27-dezembro-2012-774838-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2024

Acrescenta os Arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-G e 7º-H à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Autor: Deputado GLAUSTIN DA FOKUS

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.299, de 2024, de autoria do Deputado Glaustin da Fokus, propõe o acréscimo de diversos dispositivos à Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Na justificação, o autor destaca que indivíduos com TEA frequentemente apresentam hipersensibilidade a ruídos, o que compromete sua saúde emocional, sua autonomia e sua capacidade de concentração. Diante disso, aduz o autor, o projeto apresentado busca garantir maior respeito, proteção e inclusão para essa população, ao punir comportamentos que gerem incômodos sonoros injustificáveis.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.299, de 2024, tem como objetivo assegurar a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra perturbações sonoras que afetem seu bem-estar. A proposta insere na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a tipificação penal de condutas que atentem contra o sossego ou a concentração das Pessoas com TEA, além de prever sanções alternativas e mecanismos de conscientização.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto é, sem dúvidas, relevante e oportuno em sua intenção.

Contudo, ao tempo em que reconhecemos o mérito da proposta, entendemos que sua aprovação deve ocorrer na forma de um substitutivo. Isto com vistas a aprimorar sua conformidade com o regime jurídico já estabelecido para a proteção das pessoas com deficiência, o que inclui, expressamente, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No substitutivo, propomos a inserção das novas disposições no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), o qual já contempla, em seu Título IV, um conjunto de sanções penais e administrativas. Essa mudança confere maior coerência e sistematicidade à legislação pátria.



Além disso, o substitutivo visa reconhecer que a proteção às pessoas com TEA deve extrapolar o campo penal, incorporando ações afirmativas. Deste modo, propomos que o poder público estimule o desenvolvimento e a oferta de tecnologias assistivas destinadas, especificamente, à mitigação de ruídos extremos ou nocivos, que afetam sobremaneira a vida cotidiana de pessoas com TEA.

Com isso, busca-se, na forma do substitutivo proposto, uma abordagem mais abrangente, que conjuga medidas repressivas e preventivas, coerente com o paradigma da inclusão e da dignidade da pessoa humana, especialmente das pessoas com deficiência.

Ante o exposto voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.299, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o crime de causar sofrimento físico ou mental a pessoa em função de sua deficiência, assim como para prever tecnologias assistivas voltadas para a proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra ruídos extremos ou nocivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75

§1º

§2º São considerados recursos de tecnologia assistiva dispositivos, equipamentos e demais itens desenhados para e eficazes na proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra ruídos extremos ou nocivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A Causar sofrimento físico ou mental a pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.299, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.299/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
4.299, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o crime de causar sofrimento físico ou mental a pessoa em função de sua deficiência, assim como para prever tecnologias assistivas voltadas para a proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra ruídos extremos ou nocivos.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75

§1º

§2º São considerados recursos de tecnologia assistiva dispositivos, equipamentos e demais itens desenhados para e eficazes na proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) contra ruídos extremos ou nocivos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A Causar sofrimento físico ou mental a pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

